

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 246, DE 2020

Institui o complexo geoeconômico e social do Matopiba, nos termos do art. 43 da Constituição Federal e dá outras providências.

Autor: Dep. PASTOR GIL
Relator: Dep. CAP. FÁBIO ABREU

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar nº 246/20, de autoria do nobre Deputado Pastor Gil, institui, no art. 1º, para fins administrativos, a região do Complexo Geoeconômico e Social do Matopiba, com o objetivo de reduzir as desigualdades regionais e promover o seu desenvolvimento sustentável, abrangendo o sul dos Estados do Maranhão e do Piauí, o norte do Estado de Tocantins e o oeste do Estado da Bahia, em poligonal a ser estabelecida pelo Poder Executivo.

O art. 2º define as condições para integração e promoção do desenvolvimento sustentável da região. Por seu turno, o art. 3º preconiza que a implantação dos programas e projetos de desenvolvimento sustentável do Complexo Geoeconômico e Social do Matopiba deverá seguir as diretrizes propostas por órgão colegiado composto paritariamente por representantes dos governos federal, estaduais e municipais e por representantes da sociedade civil.

O art. 4º especifica os elementos que deverão compor o Programa de Desenvolvimento Sustentável do Complexo Geoeconômico e

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Fábio Abreu

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210102435200>



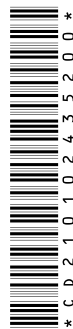
Social do Matopiba, a ser elaborado pelo órgão colegiado de que trata o artigo anterior. O art. 5º prevê que os projetos de agricultura irrigada deverão submeter-se ao prévio licenciamento ambiental, observando-se o uso de tecnologias eficientes e a máxima economia de água. Já o art. 6º determina que os projetos de produção de energia elétrica a serem implantados no Complexo Geoeconômico e Social do Matopiba deverão priorizar as fontes eólica e solar.

Por sua vez, o art. 7º estipula que os programas de fomento à infraestrutura e de desenvolvimento de atividades econômicas a serem implantadas no Complexo Geoeconômico e Social do Matopiba deverão obedecer às diretrizes do Zoneamento Ecológico-Econômico da região e serão previamente submetidos à Avaliação Ambiental Estratégica. Por fim, o art. 8º prevê que a União e os Estados apoiarão os Municípios do Complexo Geoeconômico e Social do Matopiba no processo de elaboração e implantação dos respectivos planos diretores e controle da expansão urbana desordenada.

Na justificação do projeto, o ilustre Autor argumenta que, de acordo com o art. 43 da Constituição, o complexo geoeconômico e social deve ser estabelecido por lei complementar e visa ao desenvolvimento e à redução das desigualdades regionais. Registra que o Matopiba abrange a região de Cerrado dos Estados do Maranhão, Tocantins, Piauí e Bahia e é considerada a grande fronteira de expansão da atividade agropecuária do País.

O insigne Parlamentar destaca que, de acordo com informações do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, espera-se aumento elevado da produção de grãos e da área plantada no Matopiba, para cerca de 32,7 milhões de toneladas de grãos na safra 2029/30, numa área plantada de 8,8 milhões de hectares. A seu ver, todo esse crescimento exigirá vultosos investimentos em infraestrutura e pesquisa, o que poderá ser proporcionado pela criação do Complexo Geoeconômico e Social do Matopiba.

A proposição prevê a criação de órgão colegiado, a quem caberá elaborar o Programa de Desenvolvimento Sustentável do Complexo Geoeconômico e Social do Matopiba, coordenar, supervisionar e avaliar sua implantação. Esse Programa deverá estabelecer as medidas econômicas



previstas na Constituição, mas também ações de fortalecimento institucional, de modernização da atividade agropecuária e de garantia da sustentabilidade ecológica e social da região.

Em suas palavras, o Matopiba é uma região com grande diversidade cultural e imenso patrimônio biológico que precisa ser conservado. Para o nobre autor, as ações governamentais devem, por um lado, levar infraestrutura e serviços públicos, mas, ao mesmo tempo, controlar conflitos, conservar o meio ambiente e proteger as populações residentes.

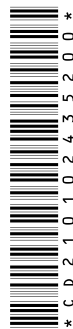
O Projeto de Lei Complementar nº 246/20 foi distribuído em 22/12/20, pela ordem, às Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços; de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia; e de Constituição e Justiça e de Cidadania, tramitando em regime de prioridade. Encaminhada a matéria ao nosso Colegiado em 10/03/21, recebemos, em 05/04/21, a nobre missão de relatá-la.

Cabe-nos, agora, nesta Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, apreciar a matéria quanto ao mérito, nos aspectos atinentes às atribuições do Colegiado, nos termos do art. 32, VI, do Regimento Interno desta Casa.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O Matopiba é uma região de 732 mil quilômetros quadrados formada por territórios dos Estados do Maranhão, do Tocantins, do Piauí e da Bahia. Compreende 337 municípios, em 31 microrregiões, com uma população de aproximadamente 6 milhões de habitantes. Nada menos de 91% de seu território abriga os últimos grandes remanescentes de Cerrado, a savana mais biodiversa do planeta. A região caracteriza-se pelas vastas terras planas e abundância de recursos hídricos, abrangendo os berços das águas de quatro



regiões hidrográficas do Brasil – as do Tocantins-Araguaia, Parnaíba, Atlântico Nordeste Ocidental e São Francisco –, e sendo banhada pelos rios Tocantins, Araguaia, São Francisco, Parnaíba, Itapicuru, Mearim, Gurupi e Pindaré. Ao mesmo tempo, o Matopiba é a terra de diversas populações tradicionais – indígenas, quilombolas, geraizeiros, quebradeiras de coco e muitas outras.

A região do Matopiba é considerada a grande fronteira de expansão da atividade agropecuária do País, especialmente da produção de soja, arroz e algodão, contando com 324 mil estabelecimentos agrícolas. Estimativas recentes do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA)¹ apontam para um aumento elevado da produção de grãos e da área plantada na região – da ordem de 32,2% e de 14,8%, respectivamente – entre as safras 2019/20 e 2029/30, atingindo 32,6 milhões de toneladas de grãos, com área plantada de 8,9 milhões de hectares na safra 2029/30.

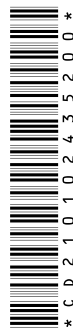
Nos termos definidos pelo art. 43 da Constituição, a União poderá articular sua ação em um mesmo complexo geoeconômico e social, com vistas ao desenvolvimento da região contemplada e à redução das desigualdades regionais. O mesmo dispositivo da Carta Magna prevê que lei complementar deve dispor sobre a integração da região e os incentivos regionais, incluindo igualdade de tarifas, fretes, seguros e outros itens de custos e preços de responsabilidade do poder público; juros favorecidos para financiamento de atividades prioritárias; isenções, reduções ou diferimento temporário de tributos federais devidos por pessoas físicas ou jurídicas; e prioridade para o aproveitamento econômico e social dos rios e das massas de água represadas ou represáveis nas regiões de baixa renda, sujeitas a secas periódicas.

O projeto de lei complementar submetido à nossa análise busca instituir a região do Complexo Geoeconômico e Social do Matopiba, em atendimento ao ditame da Carta Magna. Para tanto, define, como condições para a integração e a promoção do desenvolvimento sustentável desta região a compatibilidade entre o planejamento nacional e o regional, a participação efetiva da população na formulação e na execução dos programas

1 BRASIL, Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. “Projeções do Agronegócio Brasil 2019/20 a 2029/30”. Brasília, 2030.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Fábio Abreu

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210102435200>



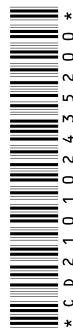
governamentais de caráter regional e a implantação de medidas de conservação ambiental. Estipula, ainda, o funcionamento de órgão colegiado composto por representantes de entes públicos e da sociedade civil, ao qual caberá a edição de diretrizes para a implantação dos programas de desenvolvimento do Complexo e a elaboração do Programa de Desenvolvimento Sustentável do Complexo Geoeconômico e Social do Matopiba. Além disso, a proposição em tela especifica, com minudência, os pilares que deverão compor este Programa.

Nossa análise deve, necessariamente, cingir-se ao ponto de vista econômico, dado o art. 55 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. Neste sentido, a apreciação do mérito do projeto em pauta deve considerar a adequação da medida proposta às condições locais e sua potencial contribuição para se atingirem os fins desejados de aumento do desenvolvimento econômico e social da região.

Para tanto, deve-se observar que a principal atividade econômica da região – e, mais que isso, sua principal vantagem comparativa – é a agricultura de alta produtividade, especialmente de grãos. As perspectivas de desenvolvimento do Matopiba, portanto, estão umbilicalmente ligadas às ações que permitam fortalecer e integrar a nova fronteira agrícola às cadeias de produção, comércio e exportação de grãos.

Este é um objetivo que não pode ser alcançado sem muitos investimentos privados e públicos. A despeito da existência na região de fatores favoráveis para as atividades agrícolas – como áreas planas e extensas, solos produtivos, disponibilidade de água, e clima propício, com dias longos e elevada intensidade de sol –, a necessidade de volumosas inversões em tecnologia, infraestrutura física ainda incipiente, precárias condições de logística e, até mesmo, ausência de serviços financeiros em algumas partes representam óbices ponderáveis à concretização do potencial da região.

Em particular, grande parte dos investimentos necessários tem natureza de provisão de bens públicos. Não nos referimos apenas às obras rodoviárias, portuárias, ferroviárias, de saneamento e de telecomunicações, mas também à necessidade de um planejamento regional. O fato de que o



Matopiba se espraiou por territórios de quatro diferentes Estados torna imperiosa a consolidação de uma instância de coordenação, de integração e de formulação de programas e de projetos de desenvolvimento econômico e social sustentável impossível de ser obtida pela articulação da União com quatro distintas administrações estaduais.

Esta é, precisamente, a primeira motivação do conceito de Complexo Geoeconômico e Social, abrigado no art. 43 da Constituição. Por esta razão, cremos ser correta a iniciativa, consubstanciada na proposição em tela, de aplicar esse modelo à região do Matopiba.

Para além disso, o projeto em análise preconiza, de maneira apropriada, a criação de um órgão colegiado, responsável pela elaboração de um Programa de Desenvolvimento Sustentável do Complexo Geoeconômico e Social do Matopiba. Ademais, a proposição comina a esse órgão a coordenação das ações e a avaliação e supervisão da implementação do Programa.

O projeto sob exame não se limita a especificar as grandes linhas do Programa de Desenvolvimento Sustentável do Complexo, mas apresenta, de forma minudente, as ações que dele devem constar. Destacam-se, dentre muitas outras: elaboração de normas e critérios para unificação de procedimentos relativos aos serviços públicos federais e estaduais, especialmente em relação a tarifas, fretes e seguros e outros itens de custos e preços de responsabilidade do poder público; estabelecimento de linhas de crédito especiais para atividades consideradas prioritárias, aí incluído o turismo sustentável; previsão de isenções e incentivos fiscais, em caráter temporário, de fomento a atividades produtivas sustentáveis e em programas de geração de empregos e fixação de mão de obra; fortalecimento da infraestrutura de transportes, energia e de logística; fomento à atividade agropecuária sustentável; e projetos de colonização e reforma agrária.

Assim, estamos convictos de que a proposição sob comento lança mão do instrumento apropriado para uma questão das mais relevantes para o País. A nosso ver, a instituição do Complexo Geoeconômico e Social do Matopiba em muito contribuirá para o desenvolvimento econômico e social



sustentável da região, além de controlar conflitos, conservar o meio ambiente e proteger as populações residentes.

Por todos estes motivos, votamos pela **aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 246, de 2020, juntamente com a Emenda Nº 1, apresentada por esse relator, na sequência deste relatório.**

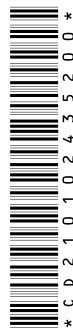
É o voto, salvo melhor juízo.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado **CAPITÃO FÁBIO ABREU**
Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Fábio Abreu
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210102435200>



**COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA,
COMÉRCIO E SERVIÇOS**

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 246, DE 2020

Institui o complexo geoeconômico e social do Matopiba, nos termos do art. 43 da Constituição Federal e dá outras providências.

EMENDA Nº 1

Na redação dada pelo art. 4º do Projeto de Lei Complementar Nº 246, de 2020, acrescente-se o inciso XVIII com a seguinte redação:

"XVIII - apoio prioritário ao pequeno e médio produtor, assim como à agricultura familiar."

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado **CAPITÃO FÁBIO ABREU**
Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Fábio Abreu
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210102435200>

